



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866409 - MS (2025/0057472-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FLORINDA SOL DIAS
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE
FIDELIDADE LTDA
ADVOGADOS : DANIEL GERBER - RS039879
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VARLOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866409 - MS (2025/0057472-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FLORINDA SOL DIAS
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
ADVOGADOS : DANIEL GERBER - RS039879
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VARLOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, interposto por FLORINDA SOL DIAS, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para não conhecer de seu recurso especial (e-STJ Fls. 365-368).

Ação: declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com compensação por danos morais, ajuizada pela agravante em desfavor de BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, em virtude de suposto contrato celebrado em seu nome e cobrança indevida de valores.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos e condenar a parte ré à devolução dos valores indevidamente cobrados.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela parte agravante, conforme a ementa do julgamento abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – COBRANÇA INDEVIDA – PARCELAS DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO E NÃO CONTRATADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA NA SENTENÇA – DANO MORAL EVIDENCIADO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGPM – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Diante da ausência de prova da contratação do serviço não especificado que deu ensejo aos descontos, bem como ausente a autorização para tal cobrança resta evidenciado o ato ilícito que dá ensejo ao dever de indenizar os danos morais suportados pela autora. II. Para a fixação do quantum indenizatório, o julgador deve aproximar-se criteriosamente do necessário a compensar a vítima pelo abalo sofrido e do valor adequado ao desestímulo da conduta ilícita, atento sempre ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se suficiente o valor de R\$ 2.500,00. III. Demonstrada a cobrança ilegal de valores, é devida a restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas do autor, conforme expressamente prevê o artigo 42, parágrafo único, do CDC, mormente por não haver prova do erro justificável. IV. A correção monetária deve ser feita pelo IGPM/FGV, por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda frente a inflação. (e-STJ Fl. 136)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo interposto pela agravante para não conhecer de seu recurso especial, ante: a) a incidência da Súmula 7/STJ; e b) prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado (e-STJ Fls. 365-368).

Agravo interno: nas razões de e-STJ Fls. 371-399, a agravante pugna pela modificação do julgado, insurgindo-se contra os óbices apontados. Reitera as suas considerações de mérito acerca da possibilidade de modificação do valor fixado a título de danos morais, sobretudo em hipótese em que arbitrados de forma irrisória. Aduz, assim, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, bem como a contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte, apontando a possibilidade de condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos pela compensação por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão recorrida conheceu do agravo interposto para não conhecer do recurso especial, considerando: a) a incidência da Súmula 7/STJ; e b) prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Do reexame de fatos e provas

Não obstante as razões da agravante, o exame da suposta violação aos dispositivos alegados encontra-se obstado, de fato, pela incidência da Súmula 7 do STJ, em atenção às particularidades delineadas.

Isso porque, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal local, precipuamente quanto à possibilidade de majoração do valor arbitrado a título de danos morais, considerando a compensação pretendida e os elementos informativos do processo, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Com efeito, os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da sua pretensão recursal não demandaria o reexame de fatos e provas.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, consoante particularidades expressamente consignadas pelo excerto citado e grifado à e-STJ Fls. 366-367, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbices sumular.

Outrossim, saliente-se que tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência desta Corte, sendo, sobretudo, o juiz o destinatário da prova. Inarredável, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ainda que a agravante defenda a existência de similitude entre os acórdãos confrontados para demonstrar a divergência, tem-se que não é possível encontrar similitude fática entre tais julgados, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo, cuja análise é vedada pela Súmula 7 desta Corte.

Assim, diante da manutenção da aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, permanece prejudicado o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.866.409 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0057472-1

Número de Origem:

08035233620238120045

0803523362023812004550002

8035233620238120045

803523362023812004550002

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORINDA SOL DIAS

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS
DE FIDELIDADE LTDA

ADVOGADOS : DANIEL GERBER - RS039879

SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLORINDA SOL DIAS

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS
DE FIDELIDADE LTDA

ADVOGADOS : DANIEL GERBER - RS039879
SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025